



Número: **5010890-82.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.091,78**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEIRO MOREIRA MARRA (REQUERENTE)	
	NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) LUCAS EDUARDO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
ERIC FERNANDO ALVES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10262340764	10/07/2024 13:18	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, 2º Andar, Centro, Patrocínio - MG - CEP: 38740-000

PROCESSO Nº: 5010890-82.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: DEIRO MOREIRA MARRA

RÉU/RÉ: ERIC FERNANDO ALVES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ao talante do art. 38, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por DEIRO MOREIRA MARRA em face de ERIC FERNANDO ALVES, pugnano pela condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em excluir as matérias, charges, montagens, fotos ou comentários que denigram a pessoa/imagem do requerente e nitidamente ofensivas à sua honra, bem como que se abstenha de publicar novas ofensas, e no pagamento de indenização por danos morais.

Alega ser chefe do poder executivo nesta cidade e, no mês de outubro de 2023, fora surpreendido ao ter sua honra e sua imagem maculadas por matéria postada no site Patrocínioenoticia.com.br, de propriedade do requerido.

Aduz que o requerido lhe ataca veementemente, conjecturando em todas as matérias veiculadas que o autor, ora prefeito de Patrocínio-MG, atua em sua gestão com abuso de poder, utilizando-se de cabides de emprego, perseguições.

Informa ainda, que há no site diversas postagens, todas com inúmeras ofensas vagas e sem qualquer comprovação, bem como desprovidas de cunho informativo, visando atacar a fama e moral do requerente.

Acrescenta que tais reportagens têm cunho calunioso, vexatório, difamatório, as quais denigram sua imagem, em especial sua imagem pública como chefe do executivo nesta cidade, ofendendo-lhe a honra e a reputação, ocasionando significativo constrangimento social.



Instruíram a inicial os documentos de ID. 10103711330 a ID.10103711337.

Deferida a tutela antecipada em ID. 10112449265.

Frustrada a composição em audiência de conciliação (ID. 10209339155), pois ausente a parte requerida, sendo decretada sua revelia.

É o resumo do necessário. Fundamento. **DECIDO.**

MÉRITO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades, irregularidades a sanar nem outras preliminares ou questões de ordem para apreciação, razão pela qual passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, ERIC FERNANDO ALVES, foi devidamente citada e intimada e mesmo assim não compareceu à audiência de conciliação, sendo decretada sua revelia.

Com a decretação da revelia, os fatos narrados pela parte autora devem ser presumidos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, como explicita o art. 20 da Lei 9099/95, *in verbis*:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

Salienta-se que a revelia, no âmbito dos Juizados Especiais, tem regramento próprio e difere-se da sistemática do Código de Processo Civil, pois nesta Justiça Especializada, basta a ausência do requerido a uma das audiências do processo para que seja considerado revel, independentemente de ter ou não apresentado contestação.

Por outro lado, não há nos autos elementos que colidam com a tese apresentada pela parte autora, mais ainda em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A presunção de veracidade, contudo, não afasta o dever do magistrado de analisar as peculiaridades do caso concreto e também de decidir conforme os critérios legais estabelecidos pelo regramento legislativo em vigor em nosso país.

A proteção da dignidade humana e da honra do indivíduo são tuteladas por normas constitucionais e infraconstitucionais, merecendo o adequado tratamento.

Com efeito, a questão posta em debate envolve o confronto de dois direitos consagrados pela Constituição como fundamentais, a saber, a honra e imagem do indivíduo e a liberdade de manifestação do pensamento.

Não se desconhece que, aliado a todo direito, há um dever a ser observado, sendo que toda liberdade, de igual modo, resulta numa responsabilidade, a ser seguida em proporções e dimensões idênticas àquelas do direito que se usufrui.

É necessário, pois, compatibilizá-los, de modo que essas duas garantias convivam harmonicamente, sem impedir o direito à manifestação do pensamento e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.



Desta forma, o direito de informação e opinião deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a medida necessária para atender à sua finalidade.

Ainda neste linear, não resta dúvida, também, de que o homem tem direito à imagem, compreendendo-se nesse conceito, para o Direito, toda expressão formal e sensível da sua personalidade, sendo, pois, bem jurídico essencial à pessoa humana, inalienável e não patrimonial. No citado art. 5º, inciso V, a Lei Maior quis dar ênfase à espécie de dano moral mais atual, o dano à imagem.

Realizado o cotejo analítico das provas carreadas aos autos, nota-se que houve excesso do requerido em sua liberdade de manifestação e expressão, pois fora publicada em seu site texto e matéria com referências diretas e específicas contra o requerente, sem o mínimo de discrição e comprometimento com o teor informativo, que deve ser a finalidade do site de notícias.

Logo, tem-se que a divulgação dos textos coube ao réu, embora possa ter se baseado em opiniões ou comentários de terceiros como suposta denúncia, o que não exclui o ilícito. Com efeito, a prova material deixa claro que a publicação foi vazada sob a rubrica “Notícias”, e não no campo destinado aos comentários, em forma de linhas editoriais do site.

As provas documentais deixam claro que o texto publicado pelo demandado, com referências ao demandante, teve ampla divulgação e, a toda evidência, colocaram em suspeita a sua boa reputação, ofendendo-lhe a dignidade e a honra.

Com relação ao pedido de retratação pública, tem-se que o pleito não encontra acolhida, pois ainda que a postagem tenha ocorrido num ambiente de propagação de informações, como é o site jornalístico de titularidade do requerido, não restou demonstrado que houve engajamento suficiente se relacionado o número de habitantes locais, com o número de acessos ao sítio eletrônico e o número de curtidas/comentários nas postagens, de modo que a retratação poderia inflamar os ânimos ao trazer novamente ao conhecimento público as discussões, culminando em efeito inverso.

Para além disso, a condenação ao pagamento da indenização já se presta à reparação da lesão causada.

Tangenciando o direito à indenização, seja por dano moral ou material necessária a presença de três elementos essenciais, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

No caso em análise, a par da conduta ilícita do requerido, também está presente o dano à parte autora, pois teve sua dignidade ferida pelos ataques realizados pelo requerido.

Assim, comprovada a conduta ilícita da parte ré e o dano moral sofrido pela parte autora, cumpre fixar o quantum indenizatório.

Neste ponto, cumpre frisar que o dano moral não encontra estimativa adequada na lei, quanto aos critérios objetivos para cálculo de seu quantum. Entretanto, faz-se mister que a indenização fixada não represente um enriquecimento sem causa à vítima, prestando-se, tão-somente, a minorar o sofrimento ou as sequelas que a dor moral causa à parte autora.

Necessário ponderar, também neste momento, a capacidade econômica da ré e o nível socioeconômico do ofendido, assim como o grau da lesão aos atributos intrínsecos deste.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à vítima.



Desta forma, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo pedagógico do dano moral, entendo por razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta, a meu ver, suficiente, na hipótese dos autos, para satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) **CONFIRMAR** a liminar de ID. 10112449265, tornando-a definitiva, para determinar ao réu que exclua imediatamente de seu sítio eletrônico Patrocínioenoticia.com.br, se ainda não o fez, as matérias, vídeos, charges e fotos ofensivas ao bom nome, à honra e à imagem do autor, bem como que se abstenha de publicar novas notícias ou comentários que denigram a pessoa/imagem da requerente e nitidamente ofensivas à sua honra, que excedam ao direito de informar e desacompanhadas de provas, sob pena de medidas coercitivas adotadas por este Juízo;

b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c 161, §1º do CTN) e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, ambos contados a partir da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.

Nos termos do §1º do art.523 do Código de Processo Civil, fica a parte ré desde já intimada de que o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa no percentual de dez por cento.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1.995.

Após o trânsito em julgado desta sentença, nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Havendo recurso, após manifestação da parte contrária, encaminhe-se à Turma Recursal, independente de juízo de admissibilidade.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

